



## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2022.01.06.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINHAS A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.**

A empresa **LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA** requer a reconsideração da doutra Pregoeira a fim de desclassificar a empresa **J R ALACRINO ROCHA MENEZES** para o referido certame.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **J R ALACRINO ROCHA MENEZES** apresentou suas razões e por fim requer a manutenção do julgamento que a declarou vencedora.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

### DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

No entanto, tais documentos não são nem de longe suficientes para comprovar a exeqüibilidade de sua proposta, por dois motivos básicos: o primeiro é que tal contrato é no âmbito do Município de Fortaleza, o que reduz bastante os custos da recorrida, que possui sede em tal localidade, sendo situação totalmente diversa da presente licitação, na qual as quentinhas devem ser fornecidas no Município de Caucaia, o que naturalmente deve gerar uma diferença nos preços: o segundo é que basta se consultar o Portal da Transparência para se verificar que os contratos juntados pela recorrida ainda não foram consumidos pelo órgão, ou seja, ainda não houve demanda, de forma que não se pode aferir se o preço proposto será suficiente para a execução do contrato.

(...)

Portanto, deve ser no mínimo diligenciada a recorrida, a fim de que apresente justificativa e comprovação de valores com relação aos custos dos itens arrematados, estes com as devidas fichas técnicas de composição de itens, tais quais custo de insumos, mão de obra direta e indireta, tributos, logística, custos adicionais e indiretos, a fim de tentar comprovar a exeqüibilidade do preços proposto, tendo em vista que, conforme demonstrado, tal valor se encontrar abaixo dos preços de mercado e necessários par AA execução do objeto licitado.

(...)

Dessa forma, em respeito ao principio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Pregoeiro classifique a proposta da **JR ALACRINO**, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com os parâmetros de execução do edital, tornando-se totalmente inexequíveis.

Além de ser vedada pela Lei de Licitações, a celebração de contrato baseada em proposta inexequível poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais,



(...)

Ainda no que diz respeito aos questionamentos envolvendo a qualificação de profissional de nutrição, a mesma está devidamente atualizada e foi apresentada com o advento de elementos além das exigências do instrumento convocatório.

Analisando os argumentos apresentado pelas empresas Recorrentes, cumpre destacar que não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

**Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.**

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos ao Presidente, a saber, o Termo de Referência apresentado pela **SECRETARIA**, órgão responsável e competente para julgamento da presente demanda.



## 1) QUESTIONAMENTO: EXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Contudo, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório **ou deixar de atender as exigências nele contido**.

Ora, não há dúvidas de que os procedimentos licitatórios procura dar a administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexequibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar, com precisão, a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexequível, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

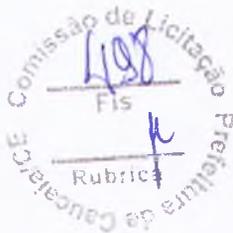
Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidade, como segue:

“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas. Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame.”  
(...)  
“Proposta ajustada as condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.”

Na mesma linha de raciocínio José dos Santos Carvalho Filho, por sua vez, diz que:

“Julgados e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua





aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a idéia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado."

Na expressão de Hely Lopes Meirelles:

"A inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado."

Já Victor Maizman cita que:

"A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação."

Desta forma, dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexequíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública, que dispense tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

Portanto, em primeiro lugar, a avaliação acerca da exequibilidade de uma proposta deve ser pautada por critérios objetivos como valor mínimo, prazo de entrega e outros perfeitamente aferíveis caso o edital seja feito de maneira suficientemente detalhada pela administração.

Logo, partindo do pressuposto de que alguma empresa tenha interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a administração pública, ofertando proposta irrisória vai de confronto as regras editalícias, por baixar os preços além da média das cotações, seria uma afronta a concorrência.

Dito isto, vejamos o que diz o artigo 48, inciso II da lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e



serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) medida aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou
- b) valor orçado pela Administração.

Portanto, é necessário verificar a situação da proposta com os valores cotados pela administração, segundo o disposto nas alíneas "a e b", o que ao ser verificado foi possível observar que as mesmas encontram-se exequíveis.

Dito isto, o edital em seu item 7.9.7, alínea b, possibilita que a Administração faça a média dos preços ofertados para o mesmo item, a fim de verificar a exequibilidade da proposta, como segue:

**b)** Apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecutabilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Logo, após análise da média das propostas ofertadas, foi verificado que a empresa J R ALACRINO ROCHA MENEZES apresentou o valor dentro do limite considerado exequível, não merecendo prosperar os fatos elencados na peça recursal.

## **2) QUESTIONAMENTO: CERTIDÃO. CONSULTA SICAF.**

A empresa recorrente alega que as certidões da empresa possuem débitos com o fisco e por esse motivo, sua certidão POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA não poderia ser utilizada para fins de habilitação.

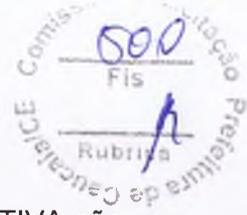
Em relação a exigência da documentação relativa á regularidade fiscal e trabalhista, conforme expresso no art. 29 da lei nº 8.666/93, deixa claro que as certidões são necessárias a fim de comprovar a situação da empresa com o fisco, entretanto, as certidões POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVA, devem ser aceitas para habilitação em conformidade com o citado no art. 205 e 206 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional:

### **LEI Nº 5.172/66**

**Art. 205.** A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicilio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

**Parágrafo Único:** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

**Art. 206.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



Logo, as certidões intituladas como POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVA são regulares, e possuem essa nomenclatura em virtude de parcelamento de débitos e ela só é emitida com as parcelas pagas regulamente então deve ser considerada como válida para fins de habilitação.

Continuando sua narrativa a cerca das certidões, citou que algumas certidões não possuem validade para o certame e mantém em sua defesa que tal fato deve gerar a desclassificação da empresa recorrida, entretanto, a mesma não atentou-se ao fato que as certidões podem ser conferidas pelo SICAF, como bem preceitua o item 6.1 do edital em comento:

## 6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Os interessados na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada, habilitar-se-ão à presente licitação mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados ou dos documentos apresentados junto ao cadastro do SICAF, os quais serão analisados pelo(a) Pregoeiro(a) quanto a sua autenticidade, veracidade, conteúdo, forma e o seu prazo de validade. Os documentos de habilitação serão os seguintes:

Corroborando com o item acima, a lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024/2019 citam sobre a possibilidade de consultar o SICAF para fins de conferencia da documentação referente a habilitação, como segue:

### LEI 10520/2002

Art.4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIV- os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distritos Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

### DECRETO 10024/2019

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(...)

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I- á habilitação jurídica;

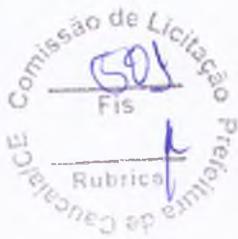
II- a qualificação técnica;

III- a qualificação econômico-financeira;

IV- a regularidade fiscal e trabalhista;

V- a regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI- ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666/93.



Parágrafo único: a documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

Portanto, em virtude da possibilidade elencada em Lei, a douta pregoeira agiu em conformidade com os ditames legais e utilizou das prerrogativas impostas para conferir a documentação referente a regularidade fiscal e trabalhista no SICAF, sanando os pontos elencado nessa peça recursal.

### 3) QUESTIONAMENTO: VALIDADE DO CRN DA NUTRICIONISTA

A recorrente, em suas alegações, questionou a validade da certidão apresentada pela Nutricionista responsável pela empresa J R ALACRINO ROCHA MENEZES, há vista sua emissão ter sido datada no dia 23/08/2021.

Ao verificarmos a conferência da mesma no site: [https://app3-2020.incorp.tech/appincorpnet2\\_905\\_N/incorpnet.dll/Controller?pagina=pub\\_conferir\\_certidao.htm](https://app3-2020.incorp.tech/appincorpnet2_905_N/incorpnet.dll/Controller?pagina=pub_conferir_certidao.htm), foi conferida a veracidade dos fatos elencados na certidão e verificado que se sua validade é até dia 31 de março de 2022, como segue:



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 6ª REGIÃO

### CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DE PESSOA FÍSICA

Nº 1154501/2021

Certificamos, para os devidos fins o ACERVO TÉCNICO do Nutricionista GEICIANE VANESSA COSTA LIMA DE SOUSA, inscrito(a) no CRN-6 sob o nº 18864, CPF nº 010.651.763-50, conforme os arquivos desta Regional na presente data.

Razão social:  
J R ALACRINO ROCHA MENEZES  
CNPJ: 25.103.521/0001-03  
Atribuição Técnica: Responsável Técnico  
Período: 14/07/2021 à

Nada mais tendo a constar, lavramos esta Certidão eletronicamente.

*Esta certidão é válida para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações promovidas em todo o território nacional, desde que acompanhada da Certidão de Registro e Quitação - CRQ atualizada expedida pelo CRN-6.*

CERTIDÃO EMITIDA EM: 23/08/2021



**CRN 6**  
Conselho Regional de  
Nutricionistas - 6ª região



## Conferência de Certidão

**Nome:** GEICIANE VANESSA COSTA LIMA DE SOUSA

**Nº da Inscrição:** 18864

**Tipo da Inscrição:** NUTRICIONISTA DEFINITIVO

## ACERVO TECNICO PF ACERVO TECNICO PF

**Nº da Certidão:** 1154501/2021

**Data da Emissão:** 23 de Agosto de 2021

**Data do Vencimento:** 31/03/2022

**Status:** Válida

[Visualizar / Imprimir Certidão](#)

A todos os licitantes deve ser oferecida uniformemente a igualdade de oportunidades à apresentação de seus documentos, sendo corolário deste entendimento os princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos de observância obrigatória por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

Sobre o tema, Carlos Ary Sundfeld ensina que "(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível".

O princípio da competitividade é assim um desdobramento da igualdade, visando permitir ao maior número possível de pessoas o acesso à contratação com o Poder Público e, conseqüentemente, o encontro da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Orientações e Jurisprudência do TCU acerca da competitividade posicionam-se no sentido de que "(...) esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação."

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à



Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, mantendo a **declaração de vencedor** da empresa J R ALACRINO ROCHA MENEZES, por ter apresentado a proposta e os demais documentos em conformidade com as exigências editalícias.

Caucaia/CE, 10 de fevereiro de 2022.

**MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA**  
**PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE**

## Conferência de Certidão

---

**Nome:** GEICIANE VANESSA COSTA LIMA DE SOUSA

**Nº da Inscrição:** 18864

**Tipo da Inscrição:** NUTRICIONISTA DEFINITIVO

---

## ACERVO TECNICO PF ACERVO TECNICO PF

---

**Nº da Certidão:** 1154501/2021

**Data da Emissão:** 23 de Agosto de 2021

**Data do Vencimento:** 31/03/2022

**Status:** Válida

[Visualizar / Imprimir Certidão](#)